

PROCESSO Nº 0925342017-0

ACÓRDÃO Nº 0068/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrentes: SEVERINO JOSÉ DE FREITAS E TRUZSCHLER IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – ALHANDRA

Autuantes: MARCUS SÁVIO MAINART DE AZEVEDO, RENNE LUDUVICO DE ANDRADE, RENATA DE VASCONCELOS LIRA E SONITA DE LEMOS CAMPELLO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – FALTA DE REGISTRO DE PASSAGEM DE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – INFRAÇÃO CARACTERIZADA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MULTA APLICADA – REDUÇÃO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- A responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente ou do responsável, conforme disciplina o artigo 136 do Código Tributário Nacional.

- A ausência de registro de passagem de documento auxiliar de nota fiscal eletrônica (DANFE) configura infração à legislação tributária, impondo-se àqueles que praticarem tal conduta a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação de fazer. Ajuste no valor da multa, em observância ao que estabelece o artigo 88, I, “a” c/c § 1º, V, da Lei nº 6.379/96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100013.11.00000019/2017-80, lavrado em 19 de junho de 2017 em desfavor do Sr. SEVERINO JOSÉ DE FREITAS tendo, como responsável/interessada, a empresa TRUTZCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., condenando-o ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 14.022,00 (catorze mil, vinte e dois reais) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 88, I, “a” c/c § 1º, V, da Lei nº 6.379/96, por haver o sujeito passivo infringido os artigos 119, V e XV, do RICMS/PB e a cláusula segunda, II, do Protocolo ICMS nº 10/03.

Ao tempo que mantenho cancelada a quantia de R\$ 15.978,00 (quinze mil, novecentos e setenta e oito reais).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de fevereiro de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE),

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora Jurídica

03 de Fevereiro de 1832

Processo nº 0925342017-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrentes: SEVERINO JOSÉ DE FREITAS E TRUZSCHLER IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – ALHANDRA

Autuantes: MARCUS SÁVIO MAINART DE AZEVEDO, RENNE LUDUVICO DE ANDRADE, RENATA DE VASCONCELOS LIRA E SONITA DE LEMOS CAMPELLO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – FALTA DE REGISTRO DE PASSAGEM DE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MULTA APLICADA – REDUÇÃO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- A responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente ou do responsável, conforme disciplina o artigo 136 do Código Tributário Nacional.

- A ausência de registro de passagem de documento auxiliar de nota fiscal eletrônica (DANFE) configura infração à legislação tributária, impondo-se àqueles que praticarem tal conduta a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação de fazer. Ajuste no valor da multa, em observância ao que estabelece o artigo 88, I, “a” c/c § 1º, V, da Lei nº 6.379/96.

RELATÓRIO

Em análise nesta corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100013.11.00000019/2017-80, lavrado em 19 de junho de 2017 contra o Sr. SEVERINO JOSÉ DE FREITAS, C.P.F. 796.825.704-25, sendo indicado, como responsável/interessado, a empresa TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, inscrição estadual nº 16.250.963-4.

Na referida peça acusatória, foi consignada a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0373 – FALTA DE REGISTRO DE PASSAGEM DO DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (DANFE) (DOC. C/ VALOR IGUAL OU SUPERIOR A 2.000 UFR/PB). >> O atuado acima qualificado está sendo acusado de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de efetuar, em território paraibano, o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal sem o registro de passagem do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE).

Nota Explicativa:

DANFE 43559 CHAVE DE ACESSO
28170614674839000110550010000435591000435599 EMITIDO POR
COMPANHIA INDUSTRIAL TÊXTIL CNPJ 14.674.8930001-10 CAMIONETE
FURGÃO PLACA AYK3340 PR.

Em decorrência deste fato, os representantes fazendários, considerando haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 119, V e XV, do RICMS/PB, bem como na cláusula segunda, II, do Protocolo ICMS nº 10/03, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 88, I, “a” c/c § 1º, I e § 2º, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 3 a 8 dos autos.

Depois de cientificado pessoalmente em 19 de junho de 2017, o sujeito passivo e o interessado/responsável apresentaram peça impugnatória conjunta em 12 de julho de 2017, por meio da qual afirmam, em síntese, que:

- a) O Sr. Severino José de Freitas, responsável pelo transporte de equipamento do ativo permanente da empresa Truzschler Ind. e Com. de Máquinas Ltda descrito na nota fiscal nº 43559, conduzia o veículo de placas AYK 3440 – PR quando passou pelo Posto Fiscal de Cruz das Almas sem efetuar parada;
- b) Alguns quilômetros à frente, o motorista foi parado pela fiscalização, tendo sido solicitado seu retorno ao referido posto fiscal, onde foram vistoriados o veículo e a mercadoria transportada e lavrado o Auto de Infração em tela;
- c) O equipamento cujo transporte estava sendo acobertado pela nota fiscal nº 43559 trata-se de bem do ativo permanente para realização de serviço de manutenção. Portanto, sem valor comercial;
- d) A conduta foi desprovida de dolo, fraude, simulação ou mesmo embaraço à fiscalização;
- e) O CTN não adota a teoria da responsabilidade objetiva em relação à penalidade, mas sim a teoria subjetiva, de modo que a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória depende da intenção do agente;
- f) O valor da penalidade imposta está em desacordo com a legislação tributária. A multa para a conduta descrita na alínea “a” do inciso I do artigo 88 da Lei nº 6.379/96 deve ser aplicada entre 10 (dez) e 300 (trezentas) UFR-PB, de acordo com as faixas estabelecidas no § 1º do referido dispositivo, observado o limite previsto no § 2º.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 33), foram os autos conclusos (fls. 34) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – FALTA DE REGISTRO DE PASSAGEM DE DANFE

A constatação de transporte de mercadorias acobertadas com nota fiscal eletrônica cujos DANFE's não tiveram seus registros de passagem efetuados nos postos fiscais deste Estado enseja a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Necessidade de correção dos valores lançados.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificados da decisão proferida pela instância prima em 26 de fevereiro de 2020, o autuado e o responsável/interessado, inconformados com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 14.022,00 (catorze mil e vinte e dois reais), protocolaram, em 25 de março de 2020, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual reprisam os argumentos trazidos na impugnação e acrescentam que:

- a) No Auto de Infração, tampouco na decisão recorrida, foi apontada qualquer infração de natureza material, ou seja, resultante de falta ou redução de recolhimento de tributo;
- b) O artigo 88 da Lei nº 6.379/96 só pode ser interpretado e aplicado em consonância com os artigos 136 e 137 do CTN;
- c) Em que pese a redução da multa realizada pelo julgador singular, o valor aplicado continua em desacordo com a legislação tributária. Tratando-se de bem do ativo permanente, sem valor comercial de compra e venda, o valor enquadrar-se-ia na faixa do inciso I do § 1º do artigo 88 da Lei nº 6.379/96, que estabelece multa de 10 (dez) UFR-PB. Considerando o valor da UFR-PB para o mês de junho/2016 ser de R\$ 46,75 (quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos)¹, o total da multa atingiria o montante de R\$ 467,50 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Com fundamento nas razões acima expostas, os recorrentes requerem:

- a) A anulação integral do Auto de Infração;
- b) Subsidiariamente, a redução do valor da multa para R\$ 467,50 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

¹ Em verdade, o fato gerador ocorrera em junho de 2017, e o valor da UFR-PB para este período era de R\$ 46,74 (quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Eis o breve relato.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de registro do documento auxiliar da nota fiscal eletrônica nº 43559 quando da passagem do veículo que transportava o bem nela descrito pelo Posto Fiscal de Cruz de Almas.

Noutras palavras, o condutor do veículo, o Sr. Severino José de Freitas, não teria efetuado a parada obrigatória para registro do referido documento fiscal quando da entrada no Estado da Paraíba.

Registre-se que o fato não é contestado pelo autuado nem pelo responsável/interessado. Ao contrário, tanto na impugnação, quanto no recurso voluntário, há o reconhecimento expresso de que o condutor teria ultrapassado, sem perceber, o posto fiscal, tendo sido parado alguns quilômetros à frente, ocasião em que fora solicitado seu retorno àquela repartição fiscal.

Diante deste cenário, os auditores fiscais, após realizarem os procedimentos de fiscalização, lavraram o Auto de Infração em exame, indicando, como violados os artigos 119, V e XV, do RICMS/PB, bem como a cláusula segunda, II, do Protocolo ICMS nº 10/03.

Para a conduta infracional descrita na inicial, foi aplicada a penalidade inculpada no artigo 88, I, “a”, c/c §§ 1º, I e 2º, da Lei nº 6.379/96.

Irresignado com a manutenção parcial do crédito tributário, o sujeito passivo defende o afastamento da penalidade que lhe fora atribuída, alegando ausência de dolo, fraude simulação ou embaraço à fiscalização.

De início, cumpre-nos destacar que, para caracterizar a infração descrita na inicial, não se faz necessária a comprovação da intenção do agente.

Observemos o que dispõe o Código Tributário Nacional – CTN em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Como visto, o CTN adotou a responsabilidade objetiva como princípio geral, não sendo possível, salvo disposição de lei em contrário, afastar a aplicabilidade da multa por ausência de intenção do agente.

Como regra geral, a responsabilidade tributária é objetiva, mas é temperada por exceções, conforme dispõe o artigo 137 do CTN:

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Ausentes as condições excepcionais estabelecidas no artigo 137 do CTN, não há como deixar de aplicar a regra geral preconizada no artigo 136 do mesmo diploma legal para o caso em análise.

Também não se requer, para constituição do crédito tributário a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, que haja redução ou falta de recolhimento de tributo eventualmente relacionado à operação ou à prestação como defendem os recorrentes.

Atentemos para o fato de que a obrigação acessória não está relacionada, no sentido de vinculação, com uma determinada obrigação principal, podendo existir independentemente desta. Deste modo, prescinde da ocorrência de relação direta com a existência de prejuízos ao erário, conforme dicção do artigo 113 do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Com relação ao valor do crédito tributário, tem-se, por inequívoco, que o artigo 88, I, 'a', da Lei nº 6.379/96 descreve perfeitamente a conduta infracional atribuída ao autuado.

Ao tempo que instituiu a penalidade, o legislador cuidou de estabelecer uma gradação com vistas a determinar o valor da multa a ser aplicada. Senão vejamos:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

I - de 10 (dez) a 300 (trezentas) UFR-PB, nos seguintes casos:

a) aos que transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações de serviços de transporte sem etiqueta ou visto no documento fiscal, Termo de Responsabilidade de Mercadorias em Trânsito ou Passe Fiscal, emitidos pelos Postos Fiscais de fronteira, ou sem o registro de passagem do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE);

§ 1º Na hipótese dos incisos I e IV deste artigo, a multa a ser aplicada será:

I - de 10 (dez) UFR-PB, por documento com valor até 100 (cem) UFR-PB;

II - de 50 (cinquenta) UFR-PB, por documento com valor superior a 100 (cem) e inferior a 500 (quinhentas) UFR-PB;

III - de 100 (cem) UFR-PB, por documento com valor igual ou superior a 500 (quinhentas) e inferior a 1000 (mil) UFR-PB;

IV - de 200 (duzentas) UFR-PB, por documento com valor igual ou superior a 1000 (mil) e inferior a 2000 (duas mil) UFR-PB;

V - de 300 (trezentas) UFR-PB, por documento com valor igual ou superior a 2000 (duas mil) UFR-PB.

§ 2º As multas previstas neste artigo terão como limite máximo 20% do valor das mercadorias ou bens.

Os recorrentes asseveram que, em se tratando de uma operação que acobertara o trânsito de um bem do ativo permanente, não haveria valor comercial a ser atribuído e, por este motivo, a penalidade deveria ter sido aplicada nos termos do inciso I do § 1º do artigo 88 da Lei nº 6.379/96, ou seja, correspondente a 10 (dez) UFR-PB.

Faz-se imperativo observarmos que o legislador estabeleceu, como critério para imposição da penalidade de que trata o artigo § 1º do artigo 88 da Lei nº 6.379/96, o valor do documento fiscal, não fazendo qualquer referência à natureza da operação.

Neste sentido, considerando que o valor total da nota fiscal nº 43559 é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tem-se que, à época do fato, este montante correspondia a 3.209,24 UFR-PB, estando, portanto, na faixa do inciso V do § 1º do artigo 88 da Lei nº 6.379/96, cabendo a aplicação de 300 (trezentas) UFR-PB, isto é, R\$ 14.022,00 (catorze mil, vinte e dois reais).

Sendo assim, assiste razão ao ilustre julgador singular ao reduzir o montante devido, vez que os auditores, equivocadamente, lançaram o crédito tributário em valor superior ao efetivamente devido.

Sem mais a acrescentar, ratifico, em sua integralidade, os termos da decisão recorrida.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100013.11.00000019/2017-80, lavrado em 19 de junho de 2017 em desfavor do Sr. SEVERINO JOSÉ DE FREITAS tendo, como responsável/interessada, a empresa TRUTZCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., condenando-o ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 14.022,00 (catorze mil, vinte e dois reais) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 88, I, “a” c/c § 1º, V, da Lei nº 6.379/96, por haver o sujeito passivo infringido os artigos 119, V e XV, do RICMS/PB e a cláusula segunda, II, do Protocolo ICMS nº 10/03.

Ao tempo que mantenho cancelada a quantia de R\$ 15.978,00 (quinze mil, novecentos e setenta e oito reais).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 11 de fevereiro de 2021.



Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator